

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) propôs a presente reclamação constitucional contra decisão proferida nos autos do Processo nº 0000017-52.2022.5.14.0001, mediante a qual o Tribunal Superior do Trabalho (TST) teria mantido decisão que determina o pagamento de vantagem pecuniária aos trabalhadores da empresa, deixando de observar a eficácia vinculante do julgado na ADPF nº 323 e a tese do Tema nº 1046 da repercussão geral.

A ECT afirmou que o processo em referência nesta reclamatória consiste em ação coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos de Rondônia (Sintect/RO), com o objetivo de compelir a ECT a restabelecer a oferta do “vale-cultura” a seus trabalhadores. No ponto, consignou que que, no Processo nº 0000017-52.2022.5.14.0001,

“a um só tempo, o SINTECT/RO reconhece a inviabilidade de manutenção do benefício, Vale Cultura, por decurso de vigência de Sentença Normativa e busca fazer crer que o benefício deferido pela ECT alicerçou-se em norma interna (Manual de Pessoal – MANPES) desta Empresa Pública”.

A ECT informou que a Justiça do Trabalho - assentando que o benefício “vale-cultura” está previsto em lei e regulamentado por ato normativo secundário, e sua oferta aos trabalhadores da ECT está regulamentada em norma interna da empresa - reconheceu aos trabalhadores admitidos na empresa antes da revogação da norma interna o direito de optarem pelo recebimento do benefício, entendendo que o direito integra o contrato individual de trabalho. Transcrevo, na parte de interesse, a ementa do acórdão firmado no TRT 14:

“RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE VALE-

CULTURA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO EM NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. ADERÊNCIA AOS CONTRATOS DE TRABALHO. SÚMULA Nº 51, I, DO TST. [...] No presente caso, a despeito do que afirma a ECT, **não há indicativo na norma interna que estabeleceu o vale-cultura aos empregados da ECT de que se tratasse de mera norma operativa, sem conteúdo substantivo. Ao revés, o manual de pessoal (MANPES), conquanto faça referência genérica a 'acordo/dissídio coletivo de trabalho' em seu preâmbulo, estabelece de forma peremptória que 'os correios fornecerão aos seus empregados o Vale-Cultura conforme o disposto na legislação', fixando todas as condições para o gozo do benefício.** Percebe-se, com isso, que a norma interna que concedia o vale-cultura aos empregados da ECT, embora pudesse ter inspiração em negociação coletiva, em nenhum momento a ela se vinculou, tendo, com efeito, retirado seu fundamento diretamente da Lei nº 12.761/2012, que instituiu o programa de cultura do trabalhador, e do Decreto Federal nº 8.084/2013. Nesse passo, mostra-se irrelevante a ausência de norma coletiva prevendo, atualmente, o benefício do vale-cultura, dado que os instrumentos coletivos não são, nem nunca foram, seu fundamento de validade, mas apenas um reforço negocial. Não é, por conseguinte, hipótese de ultratividade de instrumento coletivo. Destaca-se, por fim, que, mesmo que houvesse dubiedade a respeito da interpretação da aludida norma interna, essa dúvida deveria conduzir precisamente para o entendimento que melhor atende aos interesses do trabalhador, parte mais frágil da relação e que não redigiu a mencionada cláusula. Isso, em observância tanto ao princípio supracitado do 'in dubio pro operario' quanto em razão do art. 113, § 1º, IV, do Código Civil."

A reclamante (ora agravante) defendeu que

“não subsiste a alegação de previsão do aludido benefício em norma interna, já que toda a regulamentação do benefício Vale Cultura, desde antes dos ACT 2018/2019 era benefício constante de instrumentos coletivos autônomos, sendo que a última oportunidade em que se viu previsto foi na Sentença Normativa exarada no DCG n° 1000662-58.2019.5.00.0000, cuja vigência expirou, ensejando a extinção das cláusulas econômicas, dentre elas o Vale Cultura, na forma do decidido na Sentença Normativa proferida no DCG n° 1001203-57.2020.5.00.0000.

30. Portanto, a pretensão veiculada, com base em norma coletiva expirada, e a condenação da ECT, mantida pela r. decisão reclamada, sob a mera alegação de que norma interna viabilizaria a procedência dos pedidos, quando sabe-se, incontrovertidamente, que detinham previsão em norma coletiva, já não mais vigente, sendo a norma interna meramente regulamentadora, é inequívoco o confronto com o decidido por esse e. STF, na ADPF 323 e no Tema 1046 (ARE n° 1.121.633/GO-RG), além de, outrossim, confrontar o que decidido por esse e. STF na SL n° 1264.”

Na peça vestibular, a ECT pediu “a procedência dos pedidos para, confirmando-se a liminar, cassar a r. decisão reclamada, para declarar-se a inexistência da ultratividade da norma coletiva, de modo a inviabilizar o reestabelecimento do benefício Vale Cultura” (sic).

Em sede monocrática, o Ministro **Edson Fachin** negou seguimento à reclamação, afirmando **i)** o não cabimento da reclamação com paradigma no Tema n° 1046 RG, por não se ter demonstrado o esgotamento dos meios recursais exigido no art. 988, § 5º, II, do CPC; **ii)** a ausência de aderência estrita da decisão reclamada com o julgado na ADPF n° 323, por ter o TST se limitado a decidir óbice processual ao seguimento do recurso de revista, não tendo se manifestado quanto ao mérito do debate acerca da ultratividade de norma coletiva no caso concreto e **iii)** que a solução

dada ao caso concreto pelo TRT 14, fundamentada na compreensão de que o direito reivindicado pelos trabalhadores funda-se em regulamento da empresa, não pode ser revista por meio da reclamação constitucional, por demandar revolvimento matéria probatória, providencia incompatível com a via eleita.

A ECT interpôs agravo regimental contra essa decisão, reforçando os argumentos expendidos na peça vestibular quanto ao descumprimento de entendimentos obrigatórios do STF pela Justiça do Trabalho, bem como o desrespeito da autoridade da Suprema Corte pelo TST ao impor óbice formal ao conhecimento da matéria em sede de recurso de sua competência.

Citado nos autos, o Sintect/RO apresentou contrarrazões ao agravo regimental, defendendo a “total improcedência da presente Reclamação”, ao argumento de que “a parte ora RECLAMANTE tenta alocar medida judicial de cunho Extraordinário sem qualquer amparo jurídico, além do fato de estar suprindo instância, já que ainda não se esgotou a via ordinária junto ao TST”.

O Relator apresenta a julgamento o agravo regimental, votando pelo não provimento do agravo regimental e, assim, pela manutenção do entendimento adotado em sede monocrática.

Peço vênica ao Relator para **divergir** de seu entendimento.

A presente reclamação volta-se contra decisão proferida pelo TST no Processo nº 0000017-52.2022.5.14.0001, mediante a qual foi negado seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, **in verbis**:

“Ao examinar a admissibilidade do recurso de revista, o Tribunal Regional assim se manifestou:

[...]

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Incorporação.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º, 5º, caput, II, XXII, XXXVI, 7º, XXVI, 37º, caput, 60º, §4º, III, 114, §2º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 611-A, §1º, VI, VII, 614, §3º da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRTs das 1ª, 13ª, 16ª e 18ª Regiões, e. TST.

[A ECT a]presenta que ‘a **cláusula 53 adveio de norma coletiva, tendo havido mera operacionalização no âmbito da ECT, instituído nesta Empresa Pública por meio do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014,** sofrendo diversas adequações nos seguintes ACT’s e sentenças normativas e operacionalizado pela inclusão no MANPES - Manual de Pessoal, contudo, **sem jamais ter sido criado pela norma interna.** O benefício existiu até o julgamento do Dissídio Coletivo de Greve, DCG nº 1001203- 57.2020.5.00.0000, em 21/9/2020, quando restou decidido que diversas cláusulas com impacto econômico, direto ou indireto deveriam ser suprimidas, inclusive aquela que previa o vale cultura.”

Reforça, ainda, que ‘o **MANPES tão-somente orienta e fixa os procedimentos para viabilizar o gozo do benefício, de forma que o direito estava previsto em Acordo Coletivo de Trabalho desde o ano de 2013,** pelo que não se sustenta que a previsão contida no Manual, com escopo meramente regulamentar, seja capaz de criar direito. Dessa feita, não existindo, pois, norma coletiva, ACT ou Sentença Normativa, o Anexo 28, do Mód. 01, do MANPES não possui eficácia jurídica e, **por esse aspecto, inaplicável o entendimento contido na Súmula 51 do e. TST.** Consequentemente, o entendimento de que o

Manual de Pessoal teria caráter de norma regulamentar não prospera, na medida em que a existência do auxílio exige como condição sine qua non, a previsão em norma coletiva.'

Em que pesem as argumentações da recorrente, **a presente revista não merece ser processada**. Senão, vejamos.

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a Súmula n. 51, I do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 0a1b6fa):

[...]

Portanto, nego seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

[...]

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Pois bem.

O exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, revela que o apelo realmente não preencheu os requisitos necessários ao seu processamento, tal como ficou assentado na decisão ora agravada.

[...]

Apesar da tentativa da parte agravante, de infirmar a decisão denegatória, **constato que esta merece ser mantida, pelos mesmos fundamentos ali consignados, os quais passam a compor a presente decisão.**

Saliente-se que a natureza peculiar do recurso de agravo

de instrumento nesta Justiça Especializada, com a função precípua de destrancar apelo cujo seguimento foi denegado pelo juízo de origem, no exercício de admissibilidade prévia prevista em lei (artigo 896, § 1º, da CLT), não só possibilita, mas até mesmo recomenda a incorporação dos fundamentos dessa decisão, quando se constata seu acerto, como na presente hipótese.

É que a garantia inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal deve ser aplicada em harmonia com o artigo 5º, LXXVIII, da Lei Maior, que confere às partes o direito à duração razoável do processo e aos meios que promovam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, ainda que a abordagem dos temas seja concisa ou não expresse, do ponto de vista meramente técnico, a melhor solução, é certo que, se a decisão agravada estiver correta quanto ao resultado prático – obstaculizar o trânsito do recurso de revista que não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT -, a adoção dos seus fundamentos pelo Relator é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida.”

A incorporação das razões pelas quais do TRT 14 inadmitiu o recurso de revista, revelam, a meu ver, que **a decisão do TST não se restringe a óbice formal ao processamento de recurso de sua competência; mas, antes, confirma que a solução no caso concreto está em consonância com a jurisprudência do TST e, portanto, diz quanto ao mérito do direito controvertido.**

Registro que a inadmissibilidade do recurso de revista está fundamentado nas Súmulas nºs 51, item I e 333 do TST, as quais transcrevo:

“I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do

regulamento.” (Súmula TST nº 51, item I)

“Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual **jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.**” (Súmula TST nº 333)

Quanto ao direito controvertido no Processo nº 0000017-52.2022.5.14.0001 - dever da ECT de permanecer ofertando a seus empregados o “vale cultura” instituído pela Lei nº 12.761/12 e regulamentado pelo Decreto nº 8.084/13 - a parte reclamante comprovou haver decisão do TST no Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000 - o qual teve como objeto, especificamente, a relação da ECT com seus trabalhadores referente à data-base de 2020 -, no sentido de, “por unanimidade, indeferir a manutenção das seguintes cláusulas do dissídio coletivo anterior: [...] 53 (vale cultura)”, estando o entendimento justificado na circunstância de

“se est[ar] diante de dissídio coletivo de greve, em que o recurso à Justiça do Trabalho foi de certo modo forçado pela paralisação dos trabalhadores e pela recusa patronal em negociar. Nesse caso, **o poder normativo da Justiça do Trabalho fica bem mais reduzido, não podendo impor** normas e condições de trabalho que representem **ônus econômicos maiores do que aqueles já previstos em lei.**”

Observo que esse entendimento é coerente com a Lei nº 12.761/12 - que, dentre outras normas, instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador e criou o vale-cultura” -, porquanto instituída a política como **opção a ser feita pela empresa**, nos termos:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica **optante** pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;"

Das razões do TRT 14 incorporadas à decisão do TST ao negar seguimento ao AIRR nº 0000017-52.2022.5.14.0001, concluo que há recusa de **instâncias ordinária e especial** da Justiça do Trabalho em se manifestar sobre a alegação da ECT de que a **opção por participar** do "Programa de Cultura do Trabalhador" instituído pela Lei nº 12.761/12 e regulamentado pelo Decreto nº 8.084/13 **funda-se, desde a origem, em acordo coletivo de trabalho celebrado**. Transcrevo novamente a decisão reclamada, na parte de interesse:

"[A ECT a]presenta que 'a **cláusula 53 adveio de norma coletiva, tendo havido mera operacionalização no âmbito da ECT, instituído nesta Empresa Pública por meio do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014**, sofrendo diversas **adequações nos seguintes ACT's e sentenças normativas e operacionalizado pela inclusão no MANPES - Manual de Pessoal, contudo, sem jamais ter sido criado pela norma interna**. O benefício existiu até o julgamento do Dissídio Coletivo de Greve, DCG nº 1001203- 57.2020.5.00.0000, em 21/9/2020, quando restou decidido que diversas cláusulas com impacto econômico, direto ou indireto deveriam ser suprimidas, inclusive aquela que previa o vale cultura."

Reforça, ainda, que 'o **MANPES tão-somente orienta e fixa os procedimentos para viabilizar o gozo do benefício, de forma que o direito estava previsto em Acordo Coletivo de Trabalho desde o ano de 2013**, pelo que não se sustenta que a previsão contida no Manual,

com escopo meramente regulamentar, seja capaz de criar direito. Dessa feita, não existindo, pois, norma coletiva, ACT ou Sentença Normativa, o Anexo 28, do Mód. 01, do MANPES não possui eficácia jurídica e, **por esse aspecto, inaplicável o entendimento contido na Súmula 51 do e. TST.** Conseqüentemente, o entendimento de que o Manual de Pessoal teria caráter de norma regulamentar não prospera, na medida em que a existência do auxílio exige como condição sine qua non, a previsão em norma coletiva.'

A **manifestação da Justiça do Trabalho sobre o ponto específico** reiteradamente suscitado pela ECT - qual seja, de que **a opção da ECT por participar do "Programa de Cultura do Trabalhador"** instituído pela Lei nº 12.761/12 e regulamentado pelo Decreto nº 8.084/13 **fundase, desde a origem, em acordo coletivo de trabalho** (constituindo a norma empresarial mera operacionalização dessa **opção, a qual não mais subsiste ante a ausência de previsão em acordo coletivo vigente**) - **é necessária para se viabilizar a análise do Supremo Tribunal sob a ótica do julgado na ADPF nº 323**, na qual o STF afirmou a inconstitucionalidade de decisões da Justiça do Trabalho que conferem ultratividade a normas de acordos e de convenções coletivas.

Dessa perspectiva, entendo que subsiste competência do STF a ser preservada na via da reclamação constitucional, **devendo a reclamação ser julgada procedente** para cassar a decisão reclamada, determinando ao TST que reaprecie o Processo nº 0000017-52.2022.5.14.0001.

Pedindo mais uma vez vênias ao Min. **Edson Fachin**, dou provimento ao agravo regimental e julgo procedente a reclamação, cassando a decisão reclamada e **determinando ao TST que reaprecie o Processo nº 0000017-52.2022.5.14.0001, no exercício de sua competência recursal, de modo a viabilizar pronunciamento específico da Justiça do Trabalho** - seja na instância especial, seja na instância ordinária - **sobrea alegação feita pela ECT de que i) sua opção por participar do "Programa de Cultura do Trabalhador"** instituído pela Lei nº 12.761/12 e regulamentado pelo

Decreto nº 8.084/13 **tem origem em acordo coletivo de trabalho, constituindo a norma empresarial mera operacionalização dessa opção, a qual não mais subsiste ante a ausência de previsão em acordo coletivo vigente e ii) assim, a decisão judicial que condena a empresa a restabelecer o vale cultura a seus trabalhadores confere ultratividade a norma de acordo ou convenção coletiva.**

É como voto.